



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

255

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 30/09/1999
C	

**Processo** : 10825.001390/96-65  
**Acórdão** : 203-05.647  
  
**Sessão** : 09 de junho de 1999  
**Recurso** : 110.200  
**Recorrente** : ANTONIO RIBAS SAMPAIO  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR – PEDIDO DE PERÍCIA** – Considera-se como não formulado o pedido de perícia efetuado em desacordo com as prescrições do Decreto nº 70.235/72 - **LAUDO TÉCNICO** – Laudo Técnico, elaborado por profissional competente e devidamente registrado no CREA, para infirmar o valor do VTNm fixado por norma legal, tem de comprovar a existência de características particulares do imóvel que o diferenciam dos demais do município onde se encontra, além de ter que atender todos os requisitos dispostos na NBR nº 8799 da ABNT. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS** – Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa. A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO RIBAS SAMPAIO.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de reiteração do pedido de diligência ou perícia; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.  
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.001390/96-65  
**Acórdão** : 203-05.647  
**Recurso** : 110.200  
**Recorrente** : ANTONIO RIBAS SAMPAIO

**RELATÓRIO**

ANTONIO RIBAS SAMPAIO, às fls. 10, foi intimado à pagar o ITR/95 e contribuições acessórias, do imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 0758126.2, localizado no Município de Pirajuí – SP, com área total de 135,5ha.

O interessado, às fls. 03/07, impugnou tempestivamente o feito, alegando, em suma, que:

- embora o imóvel tenha grau de utilização máximo, não foi beneficiado com redução do valor devido;
- a supervalorização do valor atribuído à terra nua – nos exercícios de 1994 e 1995 – que comparados com os exercícios anteriores ficaram acima dos índices de inflação do período;
- o levantamento de preços de terra nua, realizado pela Receita Federal, não condiz com a realidade dos imóveis rurais; e
- este levantamento não deduziu do Valor da Terra Nua os itens elencados no artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

Na peça contestatória do lançamento o interessado requereu a realização de perícia.

Ao final de sua impugnação, solicitou revisão e suspensão do lançamento e que, em caso de indeferimento do pedido, sejam juntadas aos autos informações detalhadas sobre a apuração do valor lançado.

Para instruir seu pedido, o contribuinte juntou ao processo o Documento de fls. 08, onde sugeriu o Valor da Terra Nua para o seu imóvel

Intimado a apresentar Laudo Técnico ou avaliação oficial, o interessado anexou os Documentos de fls. 17/20.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001390/96-65  
Acórdão : 203-05.647

A impugnação apresentada referiu-se a vários imóveis, motivo pelo qual o processo original foi desmembrado em outros seis processos.

A autoridade singular, considerando que o contribuinte apresentou Laudo Técnico que não atendia ao que dispõe a legislação, para questionar a base de cálculo utilizada, como previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, julgou procedente o lançamento (fls. 22/25), em decisão assim ementada:

“VALOR DA TERRA NUA.VTN

*O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.*

*VTNm.REDUÇÃO.*

*A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.*

*PERÍCIA.*

*Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos legais.”*

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, às fls. 30/33, Recurso Voluntário dirigido à este Segundo Conselho de Contribuintes, afirmando que:

- está sendo compelido a recolher aos cofres públicos valor desarrazoado, a título de imposto, taxas cadastrais e contribuições, extraído de erro, pois o lançamento praticado com vício substancial, violentando, assim, o Código Tributário Nacional e a Carta Magna;
- o ato administrativo quer devolver o ônus da prova ao recorrente, como se fosse ele o agente responsável pelo ato incompleto e imperfeito, insinuando que o polo mais débil da relação jurídica aqui examinada é que deve fazer a prova negativa;

259  
258



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.001390/96-65  
**Acórdão** : 203-05.647

- o cerne da questão é que não se observou para o lançamento o valor corrente no mercado, se baseando em índices que corrigem mercado financeiro como se terras fossem papéis;

- a instância inferior diz que o recorrente não impugnou outros valores além do ITR, o que caracteriza verdadeira certidão de despreparo, vez que o Valor da Terra Nua é a base de cálculo do lançamento e todos os valores constantes da guia decorrem do mesmo;

- o Laudo de perito habilitado, assistente técnico de órgãos públicos, é contestado, mas não é apresentado outro, ficando como base os índices econômicos;

- dessa forma, o lançamento está viciado por erro substancial, tornando-o nulo, sem força para ser exigido, pois foi extraído de erro; deve ser revisto o lançamento, de acordo com o artigo 149, VIII e IX, do Código Tributário Nacional;

- não procede a imposição da multa moratória de 20%, que se mostra muito onerosa e não condiz com a estabilização da economia, penalizando absurdamente o atraso do tributo; e

- que a cobrança dessa multa com exigência de juros de mora caracteriza 'bis in idem'.

Ao final do apelo, o recorrente requereu, com base no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, que seja declarada improcedente a pretensão do Fisco e, em caso de dúvida, que se converta o julgamento do recurso em diligência, para mais informações, pois as informações de obrigação do sujeito ativo não foram apresentadas, ou seja, não se comprovou o porquê do valor desarrazoado da terra nua, juntando ao processo o Laudo de fls. 40/50, devidamente registrado no CREA (fls. 51).

É o relatório.

1  
↓  
11  
10  
10  
1s.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10825.001390/96-65**  
**Acórdão : 203-05.647**

No intuito de atender ao perfil de especificidade de cada imóvel que, por ser distinto dos demais do município em que se encontra, justifique a adoção de VTN inferior ao mínimo legal fixado, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR nº 8.799 da ABNT.

Subordinado às normas prescritas na NBR nº 8.799/85, o Laudo de Avaliação deve demonstrar, entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e
- 3 - a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores; produtividade das explorações; transações e ofertas.

Na análise do Laudo apresentado (doc. fls. 40/50) extrai-se que o imóvel em questão possui características que o conferem uma avaliação superior à média dos imóveis da mesma região, já que apresenta condições favoráveis para exploração agropecuária como, por exemplo, solo de boa composição. As características descritas no documento em tela não o desvaloriza em relação aos demais imóveis do município onde se encontra, Pirajuí - SP.

Mas, na conclusão do responsável técnico pelo Laudo em questão é atribuído o valor para terra nua de R\$ 478,51/ha, muito inferior ao valor da terra nua mínimo estipulado pela IN SRF nº 42/96 para o município onde se localiza o imóvel.

Ademais o referido documento não cita as fontes pesquisada para se auferir o preço da terra, não atendendo, portanto, exigência obrigatória da NBR nº 8.799 da ABNT.

Dessa forma, não posso acatar o Laudo Técnico de fls. 40/50 como hábil para infirmar o VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96.

Com relação à multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança, procede a argumentação do contribuinte. Diz o art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis*:

*“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.001390/96-65**  
**Acórdão : 203-05.647**

*Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”*

Este Colegiado, também, já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Os juros e a correção monetária são devidos. Os juros possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa. Já a correção monetária se trata de mera atualização das perdas inflacionárias.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora lançada.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO